

RECURSO ESPECIAL Nº 730.246 - RS (2005/0035748-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRIDO : CENASA - CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO : GERALDO PAULO SEIFERT E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao reconhecimento da imunidade tributária de suposta sociedade beneficente de assistência social, bem como à anulação do crédito tributário indevidamente constituído, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença de procedência. O aresto atacado se encontra ementado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - IMUNIDADE RECONHECIDA.

1 - A entidade que preenche os requisitos do art. 14 do CTN e, concomitantemente, aqueles do art. 55 da Lei 8.212/91, é reconhecida como filantrópica, sem fins lucrativos, estando imune à cobrança das contribuições previdenciárias.

2 - A entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) 55, II, da Lei 8.212/91 e 111 do CTN, porquanto o acórdão recorrido reconheceu a imunidade quanto ao período anterior ao da concessão do certificado de entidade de fins filantrópicos, o que é vedado, pois o referido documento produz efeitos em caráter *ex nunc* (fls. 696), (b) art. 55, § 1º da Lei 8.212/91, porque tal dispositivo, ao ressaltar os "direitos adquiridos", refere-se apenas aos incentivos fiscais concedidos por prazo certo e mediante determinadas condições (fls. 700) e (c) art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.572/77, pois (c.i) o direito reconhecido sob a égide do Decreto-lei 1.572/77 subsistiu apenas até 1988, não havendo direito adquirido à isenção, (c.ii) o reconhecimento da imunidade, diferentemente da isenção, demanda comprovação de situação objetiva mutável no decorrer do tempo, o que torna "temerária a atribuição de direito adquirido com efeitos futuros em se tratando de imunidade ou qualquer outro benefício fiscal (...)" (fls. 701).

Em contra-razões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ante (a) a ausência de demonstração da violação aos mencionados dispositivos legais, (b) o não prequestionamento dos arts. 111 do CTN e 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.572/77 e (c) a impossibilidade de reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial. No mérito, pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 730.246 - RS (2005/0035748-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
3. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Precedentes: AgRg no MS 9476/DF, DJ de 15.03.2004 e RESP. 763.435/RS, 1ª T., DJ de 05.09.2005.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca dos arts. 111 do CTN e 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.572/77 e tampouco foram interpostos embargos de declaração no intuito de prequestionar a matéria. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, não pode o recurso especial ser conhecido, incidindo, por analogia, a orientação expressa na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Apreciando caso análogo, assim me manifestei nos autos do AgRg no MS 9476/DF, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15.03.2004:

Por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 8.499/DF (sessão de 26.02.2004), proferi voto no sentido de que "*a impetrante deve se submeter às sucessivas inovações legais relativas aos requisitos para o gozo da isenção da contribuição previdenciária, supervenientes à sua instituição e ao momento em que, pela primeira vez, obteve o reconhecimento do direito ao benefício*". Todavia, a Primeira Seção reafirmou sua jurisprudência anterior no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77, como no caso dos autos, tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Entre os muitos precedentes da Seção, nesse sentido, menciona-se Mandado de Segurança n. 8.867/DF, Min. João Otávio de Noronha, cuja ementa sintetiza os fundamentos da orientação predominante:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FILANTROPIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE

BENEFICENTE. DECRETO N.º 752/93. DIREITO ADQUIRIDO.

1. As entidades beneficentes de assistência social reconhecidas como de utilidade pública federal de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-lei n.º 1.577/77 têm direito adquirido à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

2. A Lei n.º 8.212/91, por intermédio do artigo 55, § 1º, resguarda, expressamente, o benefício fiscal concedido sob a égide da legislação anterior.

3. O Decreto n.º 752, de 16 de fevereiro de 1993 (atual Decreto 2.536, de 06.04.98), ao pretender regulamentar o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, não poderia ultrapassar os limites ali estabelecidos.

4. Constatado o direito à imunidade, há que, necessariamente, ser revigorado o direito à expedição do CEAS.

5. Segurança concedida."

Considerando a jurisprudência firme da 1ª Seção, cumpre-se adotar, com ressalva do ponto de vista pessoal, a orientação predominante, razão pela qual, no caso em exame, reconsidero a decisão agravada, para deferir a liminar pleiteada.

Intime-se. Dê-se vistas ao Ministério Público.

Brasília (DF), 04 de março de 2004."

Também analisei a matéria nos autos do RESP. 763.435/RS, 1ª T., DJ de 05.09.2005. O acórdão restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS *EX TUNC*. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Tendo em vista o entendimento desta Corte, irrelevante que o certificado de entidade de fins filantrópicos só tenha sido concedido em 18.09.1995 (fl. 690, v.) e o suposto débito remonte ao período compreendido entre 05/85 e 07/94.

3. Ademais, mesmo que a jurisprudência não admitisse o caráter *ex tunc* do certificado de entidade de fins filantrópicos, o Tribunal de origem consignou que o acervo probatório acostado aos autos demonstrou que a recorrida sempre foi reconhecida como entidade filantrópica sem fins lucrativos e que, nas competências referentes ao débito, preenchia os requisitos dos arts. 14 do CTN e 55 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, imune às contribuições previdenciárias exigidas. Entendimento diverso ao consignado pelo acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice previsto no enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.